



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2024 **(Do Sr. Délio Pinheiro)**

Acrescenta inciso XVI ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a racionalização no agendamento de consultas, exames e procedimentos entre os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Délio Pinheiro)

Acrescenta inciso XVI ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a racionalização no agendamento de consultas, exames e procedimentos entre os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso XVI ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a racionalização no agendamento de consultas, exames e procedimentos entre os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

XVI – racionalização no agendamento de consultas, exames e procedimentos com vistas à otimização de recursos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo inserir na Lei Orgânica do SUS o princípio da racionalização aplicado ao agendamento de consultas,



exames e procedimentos, com o propósito de otimizar o conjunto de recursos despendidos no exercício dessas atividades.

Esses recursos, que abrangem a complexa rede de ações utilizada na atenção ao paciente do SUS, referem-se aos expedientes humanos, físicos, materiais e até mesmo imateriais utilizados desde o primeiro atendimento na Atenção Básica até a finalização dos serviços de saúde dirigidos a um mesmo paciente.

A incorporação da racionalização dos agendamentos como princípio do Sistema, obrigará os gestores a envidarem esforço e energia para eliminar etapas e processos desnecessários ou contraproducentes; e implementar equipamentos, métodos, fluxos e rotinas com fulcro na eficácia, na agilidade, na economia de tempo e outros recursos e, sobretudo, na melhoria dos serviços de saúde prestados. Desse modo, protocolos de agendamento hoje aplicados com sucesso em uma ou outra unidade de saúde, um ou outro Município ou Estado, poderão ser replicados, ampliados e aperfeiçoados, ao passo em que novos protocolos encontrarão espaço de desenvolvimento.

Exemplo de um tipo de protocolo de agendamento em atividade, com comprovado êxito, é o da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros – MG. Nessa instituição ligada ao SUS, a marcação de exames de cada paciente é concentrada em um mesmo dia – ou dias, quando necessário – e em uma mesma unidade de saúde. Assim, além de tornar mais fácil a vida do paciente, que não precisa se ausentar inúmeras vezes de seus compromissos cotidianos, tampouco gastar mais com locomoção, alimentação e até acompanhante – considerando crianças, idosos, pessoas com limitações de locomoção etc. –, esse protocolo ainda permite a investigação e o cuidado imediato de achados emergenciais inesperados.

A experiência da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros tem demonstrado que a aplicação desse modelo de gestão traz economia e agilidade aos serviços, além de salvar vidas. A instituição registra vários casos de pacientes que saíram de uma simples ecografia de rotina diretamente para uma internação cirúrgica ou para a sala de medicação, tendo sua vida poupada



justamente pelo uso racional da marcação concentrada de exames, que permite identificar indícios de problemas urgentes, prontamente investigá-los e tratá-los.

Ademais, esse tipo de agendamento permite uma utilização mais otimizada de recursos humanos – médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, técnicos de laboratório, técnicos de operação dos mais diversos equipamentos de exames, atendentes, seguranças, pessoal de limpeza, dentre outros; e de recursos físicos e materiais – energia elétrica, limpeza, segurança de edificações, maquinário utilizado nos exames, EPIs e outros materiais. Trata-se, pois, além de tudo, de uma medida de economia para o próprio Sistema.

Pelo exposto, certo de contar com as sensibilidades dos pares, peço apoio à presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **Délio Pinheiro**

PDT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
